



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000563/2008-97
Recurso nº 914.939
Resolução nº **2801-000.113 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELIA MARIA DE SOUZA ABUD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o conselheiro Sandro Machado dos Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fl. 27, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:

Imposto de renda suplementar (sujeito a multa de ofício): R\$ 2.490,48

Multa de ofício: R\$ 1.867,86

Juros de mora (calculados até 29/02/2008): R\$ 979,50

Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 14.157,56

Multa de mora: R\$ 2.831,51

Juros de mora (calculados até 29/02/2008): R\$ 5.568,16

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 27.895,07

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 28, 29 e 30, constatou-se, respectivamente:

1) a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 2.390,30, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 16.859,30) e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 (R\$ 14.469,00);

2) a omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: a) G. J. Figueira Perfumes – ME, CNPJ nº 05.814.335/000167, no valor de R\$ 6.673,80; e b) Santander Seguros S.A., CNPJ nº 87.376.109/000106, no valor de R\$ 3.174,00; e 3) a compensação indevida de imposto de renda na fonte, relativo às seguintes fontes pagadoras: a) Prefeitura Municipal de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/000108, no valor de R\$ 4.055,76; e b) Universidade de Taubaté, CNPJ nº 45.176.153/000122, no valor de R\$ 9.089,63.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 09/04/2008 (fl. 71), a contribuinte apresentou, em 27/03/2008, a impugnação de fls. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 3 a 26, abaixo resumida.

1) Em relação à compensação indevida do carnê-leão, seguem anexas cópias dos DARFs efetivamente pagos sob o código 0190, no total de R\$ 16.859,30.

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Segue cópia do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora G. J. Figueira Perfumes – ME, CNPJ nº 05.814.335/000167.

3) Compensação de IRRF

3.1.) Em relação à Prefeitura Municipal de Taubaté, ocorreu o seguinte: em 01/07/2004, a prefeitura pagou à contribuinte, a título de desapropriação, o valor de R\$ 12.355,71 e reteve o valor de R\$ 4.055,76, conforme processo 141/79-3ª Vara Cível de Taubaté (cópia anexa). A advogada Daisy Cury Andraus recolheu o IRRF em seu nome, com o seu CPF, conforme cópia anexa, no valor de R\$ 8.111,52, referente ao montante devido na ação, montante esse relativo a dois contribuintes. Em relação a esse pagamento, houve o desconto do honorário advocatício de R\$ 4.012,87.

3.2.) Em relação à Universidade de Taubaté, segue cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora, cópia do contrato de locação e suas alterações.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 75/92, para restabelecer a glosa do imposto pago a título de carnê-leão e do IRRF referente à fonte pagadora Universidade de Taubaté, bem como afastar a omissão de rendimentos da fonte pagadora G. J. Figueira Perfumes-ME. Também, considerou não impugnada a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Santander Seguros S.A.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 30/05/2011 (fls. 98), a interessada, representada por sua procuradora (fls. 100), interpôs recurso voluntário de fls. 99, em 29/06/2011. Em sua defesa, alega que o valor recebido da Prefeitura Municipal de Taubaté foi lançado como rendimento tributável, mas se trata de desapropriação, operação sobre a qual não incide imposto de renda. Ainda aduz que, por um lapso, o recolhimento do DARF foi feito em nome de Adélia Cury Andraus – advogada que a representou no processo de desapropriação, conforme cópias em anexo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio em questão diz respeito à tributação, ou não, do valor recebido pela contribuinte da Prefeitura Municipal de Taubaté, no ano-calendário de 2004.

A recorrente defende que não incide imposto de renda sobre os referidos rendimentos, considerando que são decorrentes de desapropriação.

No que diz respeito à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Taubaté, assim se pronunciou a decisão recorrida:

Para comprovar a retenção na fonte do IRRF no valor de R\$ 4.055,76, relativo à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/000108, a impugnante apresentou o demonstrativo de fl. 12, que trata do recebimento de valores a título de desapropriação pela impugnante e por três outras pessoas.

Saliente-se, inicialmente, que esse documento não está assinado, nem vem acompanhado de cópia da sentença judicial que deu origem às informações ali discriminadas.

Por conseguinte, não há no processo nenhum elemento aceitável de prova que vincule o DARF de fl. 11 (recolhido em nome de uma terceira pessoa) com os rendimentos declarados pela impugnante.

De qualquer forma, se levarmos em consideração as informações do demonstrativo de fl. 12, podemos tirar as seguintes conclusões acerca do valor total dos rendimentos pagos às quatro pessoas ali mencionadas e do correspondente IRRF:

Rendimentos brutos: R\$ 38.836,46 + R\$ 2.192,22 = R\$ 41.028,68

Honorários advocatícios: R\$ 8.205,74

IRRF: R\$ 8.111,52

Rendimentos líquidos: R\$ 41.028,68 – R\$ 8.205,74 – R\$ 8.111,52 = R\$ 24.711,42

Esses rendimentos líquidos foram distribuídos da seguinte forma: à impugnante coube o valor de R\$ 12.355,71 e a cada uma das outras três pessoas coube o valor de R\$ 4.118,57. Observe-se: 3 x R\$ 4.118,57 + R\$ 12.355,71 = R\$ 24.711,42.

Ora, como a impugnante declarou na DIRPF 2005 (fl. 36) ter recebido dessa fonte pagadora o valor de R\$ 12.355,71, conclui-se que ela declarou exatamente o valor líquido recebido, já deduzido, portanto, o IRRF. Por consequência, não pode ela pretender compensar um valor de IRRF que não compôs o valor dos rendimentos brutos declarados.

Diante das considerações acima, só resta manter a glosa efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 4.055,76.

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta, às fls. 101/102, cópia da Certidão de Objeto e Pé de Ação de Desapropriação e Indenização, cujo nº 141/1979 e as partes envolvidas constam também do demonstrativo de fl. 12, examinado pela decisão recorrida.

Ainda assim, carece os autos de elementos de prova suficientes a comprovar que os rendimentos recebidos pela interessada da Prefeitura Municipal de Taubaté, no ano-calendário de 2004, são, de fato, oriundos da citada Ação de Desapropriação.

Nessas condições, proponho que se converta o julgamento em diligência para que a da Prefeitura Municipal de Taubaté seja intimada a informar:

- Os Rendimentos pagos à contribuinte, no ano de 2004, e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte;
- A natureza dos rendimentos pagos à contribuinte nesse período;
- Se tais rendimentos estão correlacionados com a Ação de Desapropriação nº 625.01.1979.000001-8/000000-000.

O contribuinte deve ser intimado do relatório de diligência, com prazo para se manifestar.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin